



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

**VETO A EMENDA SUPRESSIVA Nº01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº
021/2019.**

Publicado em 26/07/19
Retirado em 1/1/19

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Responsável,
Lúcia Alberto Pereira

Matrícula 00408-1

Comunico a Vossa Senhoria que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar integralmente a Emenda Supressiva nº 001/2019** que “suprime o Parágrafo Primeiro do art. 24 do Projeto de Lei nº 021/2019.”

O §1º do Projeto de Lei 021/2019 tem em seu texto que, *ipsis literis*, “... A Câmara Municipal devolverá à tesouraria da Prefeitura o saldo existente em caixa até o final do exercício financeiro deduzindo os valores compromissados, sob pena de retenção de repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte, do respectivo valor que permanecer em seu Poder...”

Pois bem, em uma Consulta (Consulta n. 951427 – em anexo) ao TCE-MG criou-se a seguinte Ementa :

“... CONSULTA. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. REPASSA DO PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO. DEDUÇÃO DO MONTANTE COMPROMETIDO COM O PAGAMENTO DOS RESTOS A PAGAR. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PELA EDILIDADE APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. DEDUÇÃO PELO EXECUTIVO DO MONTANTE DE RECURSO A SER REPASSADO AO LEGISLATIVO A TÍTULO DE DUODÉCIMO. 1. Para efeito de repasse financeiro ao Poder Legislativo no ano subsequente, todo os montantes comprometidos com o pagamento dos restos a pagar – processados e não processados – deverá ser deduzido do saldo de disponibilidade existentes em caixa em 31 de dezembro de cada exercício. 2. Ressalta-se, no entanto, que, depois de encerrado o exercício financeiro, o numerário correspondente ao cancelamento dos restos a pagar pela Edilidade deverá ser deduzida pelo Executivo do montante de recurso a ser repassado ao Legislativo, a título de Duodécimo, no ano em que se efetivar a anulação do empenho, em consonância com o disposto no art. 38 da Lei 4.320 de 1964.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao que se pode inferir do dispositivo, é imperioso que os valores em saldo positivo no dia 31 de dezembro de cada exercício sejam devolvidos ao Poder Executivo ou, de outra forma, seja-lhe permitido a dedução do valor em repasse de duodécimo no exercício seguinte.

Temos ainda, publicado na Revista do TCE e disponível no site <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2701.pdf>, acessado no dia 18/07/2019 às 10h46, uma ementa em decisão em teor que reforça ainda mais o entendimento da necessidade de acerto dos repasses entre a Câmara e o Poder Executivo, vejamos:

EMENTA: CONSULTAS — PRESIDENTE DE CÂMARA — REPASSE DE DUODÉCIMOS — ACERTO DE DIFERENÇAS — EXERCÍCIOS DIVERSOS — OBRIGATORIEDADE — REGISTRO CONTÁBIL

CONFORME PORTARIA STN N. 339/2001

(...)

3. Não havendo a utilização da integralidade dos recursos repassados ao Legislativo e não havendo devolução ao Executivo ao final do exercício, poderá ocorrer, no exercício corrente, compensação entre o valor da sobra de caixa não devolvido e o valor que deveria ser repassado a título de duodécimo no anterior.

É imperioso que se destaque alguns trechos do Relatório que fez surgir a ementa para que torne mais hialino o entendimento da necessidade do presente veto. Vejamos tais trechos :

Os principais aspectos da sistemática do repasse de duodécimos para o Legislativo foram abordados pelo Tribunal Pleno na resposta à Consulta n. 785.6931 , de 16/02/2011, oportunidade em que se chegou às seguintes conclusões:

a) Em princípio, o valor mensalmente repassado ao Poder Legislativo deve obedecer ao valor previsto na Lei Orçamentária, e que corresponde à despesa já fixada pelo referido diploma legal, desde que esteja dentro do limite de gasto previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

b) No caso de queda significativa da arrecadação prevista no Orçamento Municipal, para que seja mantido o equilíbrio das



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

contas públicas, poderá haver, mediante votação da alteração da lei orçamentária, a redução do repasse ao Poder Legislativo.

c) Se houver repasse ao Poder Legislativo em valor inferior àquele previsto na Lei Orçamentária, sem lei que a altere, restará configurada a prática de crime de responsabilidade previsto no inciso III, do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, ficando o Chefe do Poder Executivo sujeito às penalidades previstas em lei.

(...)

Diante dessas conclusões, percebe-se que, se por um lado o valor do duodécimo não é imutável — até porque depende da efetiva arrecadação de cada ente político —; por outro, não pode ser alterado conforme as conveniências do Executivo, sob pena de violação à independência harmônica entre as funções estatais.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO — RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — REPASSE DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PELO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO — BLOQUEIO — IMPOSSIBILIDADE — VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO — 1. Mandado de segurança impetrado contra v. Acórdão que denegou segurança objetivando a liberação de dotação orçamentária, ao entendimento de que o repasse do duodécimo do Poder Legislativo pelo Executivo deve ser proporcional à receita efetivamente arrecadada, não podendo ultrapassar esse limite, sob pena de comprometer a disponibilidade financeira do município. 2. O repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo aos demais Poderes, nos termos previstos no art. 168, da Carta Magna de 1988, não pode ficar à mercê da vontade do Chefe do Executivo, sob pena de se por em risco a independência desses Poderes, garantia inerente ao Estado de Direito. 3. Tal repasse, feito pelo Executivo, deve observar as previsões constantes na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir a independência entre os poderes, impedindo eventual abuso de poder por parte do Chefe do Executivo. 4. O quantum a ser efetivado deve ser proporcional à receita do ente público, até porque não se pode repassar mais do que concretamente foi arrecadado. (STJ. 1ª Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 10181/SE. Relator: min. José



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Delgado. DJU de 5 fev. 2001. p. 72. ementa parcial) (grifo nosso)

(...)

Isso porque, segundo entendimento consolidado nas Consultas n. 800.718, de 02/09/2009, e n. 716.010, de 27/09/2006, ao final de cada exercício, a Câmara Municipal deverá devolver ao Poder Executivo o montante dos recursos não utilizados, para que possa ser consolidado na demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, uma vez que a Câmara é uma das unidades gestoras de seu orçamento.

Podemos notar que tudo é questão de controle contábil.

Assim se os duodécimos calculados com base nos índices constitucionais se apresentem à maior da necessidade da Edilidade, ao fim do exercício financeiro, deve devolver ao Poder Executivo o valor não gasto e não comprometido. É uma simples questão contábil.

Resta aclarar que como se trata de orçamento (ou seja uma previsão) nunca se sabe se o valor será exatamente o que arrecadado podendo ser a maior.

Estas, senhor Presidente, senhores Vereadores são as razões que me levaram a vetar a Emenda Supressiva nº 001/2019, cujo veto submeto à apreciação dos senhores, contando que pelos motivos e fundamentos jurídicos possam entender as razões legais que justificam tais medidas, acreditando, desde já, na compreensão de todos.

Nanuque/MG, 26 de julho de 2019.


Roberto de Jesus
Prefeito Municipal